Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5747/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4097/2011
PROTOCOLO	:	1032212
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MATIAS GONSALES SOARES – EDUARDO CABRAL PASSOS
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR TÉCNICO COMERCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 6/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	TSM TECNOLOGIA, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DAS FAIXAS DOS RAMAIS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	330000,00

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 2ª ETAPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSERVAÇÃO DAS FAIXAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obra nº C-006/201 (fls.313/318).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Simples DS01-SECSESS-304/2012 (fl. 760).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta



Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 7622/2013 (fls.1394/1401).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-7583/2013 (fls. 1403/1404), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 1401):

Valor das Medições	R$ 328.520,94
Valor dos comprovantes fiscais	R$ 328.520,94
Valor dos Pagamentos.	R$ 328.520,94

Como demonstrado a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 1401), *in verbis:*

> A obra e os serviços correlatos referentes ao Contrato nº C-006/2011, encontram-se aparentemente concluídos, com a anexação da última Medição, do Termo de Recebimento Definitivo e sua quitação financeira.
>
>]...]
>
> Dessa forma, concluímos pela regularidade da execução do Contrato nº C-006/2011 e a teor do inciso I – Art. 257 c/c Art. 308 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 – de 07/06/06, remetemos o processo ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 1404), *in verbis:*

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a execução financeira contratual, nos termos do inciso II, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE nº 057 – de 07/06/2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº C-006/2011, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul S.A., CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, representada por seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, e Diretor Técnico Comercial, Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, como contratante e, de outro lado, a Empresa TSM Tecnologia, Serviços e Montagens Ltda., CNPJ/MF nº 08.631.810/0001-58, por seu representante, Senhor Valdemir Barbosa de Vasconcelos Filho, CPF/MF nº 001.555.531-35, como contratada, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34 e Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator